



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071245-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA, é agravado SÉRGIO EDUARDO DE ARRUDA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52608

AGRV.Nº: 2071245-66.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTE. : EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA

AGDO. : SÉRGIO EDUARDO DE ARRUDA CAMPOS

Possessória – Decisão que determinou a realização de perícia in loco para se comprovar a área do imóvel a ser realizada por perito engenheiro civil – Impugnação do agravante sob a alegação de necessidade de que possua qualificação como agrimensor - Perito nomeado que possui qualificação suficiente para a realização da prova - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que nomeou o perito para realização da prova determinada na ação possessória.

O agravante sustenta, sucintamente, que o perito nomeado é engenheiro civil com especialização em engenharia do trabalho sendo necessário para o caso que seja agrimensor. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 18) e após contrariedade (fls. 21/26), retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante em face do agravado na qual foi proferida decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente ao perito nomeado pelo Juízo.

A r. decisão agravada analisou corretamente o caso em apreço, valendo reprisar o bem explanado pelo julgador *a quo*: “(...) *Não se mostra justificável a expedição do ofício referido pelo requerido, eis que a informação pode ser suprida pela perícia, já determinada nos autos. Prescindível, ainda, manifestação específica acerca do pedido de usucapião formulado em defesa, pois se vincula inexoravelmente à questão do esbulho e sua extensão. No mais, o perito nomeado conta com a confiança do Juízo, possui formação suficiente para elaboração da perícia e já atuou em casos análogos nesta Comarca. Aguarde-se, portanto, o depósito dos honorários. Int.*”

A perícia será realizada por engenheiro civil, qualificação suficiente para o intento e após a apresentação do laudo, as partes poderão se insurgir, se for o caso.

No momento, inexistente motivo que justifique a destituição do *expert* nomeado pelo Julgador *a quo*.

Pelo exposto, nos moldes do art. 252 do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno deste E. Tribunal, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator